



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

SF/22041/24775-75


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.523, de 2019 (PL nº 1.724, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Major Olimpio, que *altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise e parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.523, de 2019 (PL nº 1.724, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Major Olimpio, que *altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).*

O projeto de lei ora em análise possui três artigos e tem por finalidade permitir que os doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome) sejam mais facilmente localizados.

Para tanto, o PL altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 11.930, de 2009, que *institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea*, para ampliar o seu escopo, além de incluir diversos artigos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

para abranger medidas voltadas à localização dos doadores voluntários inscritos no Redome. Assim, são incluídos na Lei os arts. 2º-A ao 2º-E.

Segundo os novos dispositivos, os doadores voluntários de medula óssea deverão fornecer ao Redome os dados necessários à sua localização, facultando-se aos gestores do Registro ou aos hemocentros requisitar esses dados a órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a entidades fiscalizadas por esses órgãos ou entidades ou que com eles tenham firmado acordo de cooperação ou parceria, a empresas prestadoras de serviços públicos e a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito. Tal determinação busca viabilizar a localização de eventuais doadores, abrangendo tanto os novos doadores inscritos no Redome, quanto os já cadastrados até a data de publicação da Lei decorrente desta proposição.

Se o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado mesmo após essa requisição de acesso a dados de contato, os gestores do Redome ou os hemocentros poderão também requerer os nomes e os dados cadastrais necessários à localização do cônjuge, companheiro ou companheira do doador, ou de parentes até o terceiro grau desse doador, a fim de tentar viabilizar o contato com o doador por intermédio dessas pessoas.

O projeto também facilita aos gestores do Redome ou aos hemocentros que entrem em contato com irmãos ou irmãs de possíveis doadores que tenham falecido, de forma a que se verifique o interesse desses parentes em se cadastrarem como doadores de medula óssea.

É concedido o prazo de três dias úteis para os órgãos e entidades especificados informarem os dados solicitados sobre os eventuais doadores, com imposição de multa no valor de um a cem salários-mínimos em caso de descumprimento, sem prejuízo das penalidades nas esferas administrativa, civil e penal. A multa será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento, que levará em conta a gravidade da omissão e o poder econômico do infrator. Os valores arrecadados com tais multas serão

SF/22041/24775-75
|||||



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

revertidos, em partes iguais, para o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e o Ministério da Saúde.

No Senado, o projeto teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após análise deste Colegiado, será encaminhado ao Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

O PL nº 3.523, de 2019, será apreciado nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Em consonância com a competência regimental desta Comissão, e tendo em vista que a matéria já foi analisada e aprovada pela CCJ, a presente análise restringir-se-á aos aspectos relativos ao mérito da proposição.

Assim, no que tange à proteção da saúde, parece-nos evidente que o projeto é meritório e atende ao interesse público, uma vez que busca instituir medidas que propiciem a localização tempestiva de doadores de medula óssea. É inaceitável que a doação de medula óssea seja inviabilizada pela mera falta de possibilidade de contato com o eventual doador.

O Redome é, hoje, o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo, com mais de cinco milhões de potenciais doadores cadastrados. Apesar de sua grande magnitude, é preciso reconhecer a

SF/22041/24775-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22041.24775-75

necessidade de aperfeiçoamentos que evitem a perda de oportunidade de uma doação, o que pode custar a vida de pessoas que necessitam de transplante de medula óssea e que não contam com um doador compatível em sua família.

Ao longo dos anos, muitos doadores cadastrados, ao mudarem de endereço ou de telefone, não relatam a alteração de seus dados cadastrais. Essa situação foi bem destacada pela gerência de relacionamento do Redome em informações repassadas à imprensa.

Naquela oportunidade, no início do ano de 2017, havia sido destacado que cerca de 20% das tentativas de contato efetuadas pela administração do Redome aos doadores cadastrados eram infrutíferas por falta de atualização de dados básicos que possibilitem esse contato.¹

Mais recentemente, no período compreendido entre janeiro de 2021 a março de 2022, foram realizadas, conforme a área de relações públicas do Redome, 18.174 solicitações de contato sendo que, desse total, 7.576 doadores não foram localizados. Assim, nesse período, nada menos que 42% das tentativas de contato foram infrutíferas.

Ainda que esse dado não signifique que 7.576 pacientes deixaram de ser atendidos – pois mais de um doador pode apresentar um grau de compatibilidade que permita a realização do transplante a um determinado paciente –, o número é indicativo da necessidade premente de aprimorar o processo de contato junto aos doadores cadastrados.

Do ponto de vista da saúde pública, consideramos positivo conceder, aos gestores do Redome e aos hemocentros, a prerrogativa de requerer dados cadastrais que sejam necessários à localização dos potenciais

¹ Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/dificuldade-em-encontrardoador-aumenta-espera-por-transplante-de-medula-%C3%B3ssea-1.449620>>. Acesso em: jun.2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dadores, bem como, em casos específicos em que exista essa necessidade, de seus cônjuges e outros familiares próximos.

Ademais, consideramos adequado que essa requisição possa ser direcionada a órgãos e a entidades da administração direta e indireta das três esferas de governo, bem como a outras entidades especificadas na proposição – como prestadoras de serviços públicos, empresas fiscalizadas pela Administração Pública e gestores de bancos de dados de proteção ao crédito –, de forma a viabilizar a localização de doadores. Também concordamos que a multa proposta pode contribuir para que a entrega dos dados dos doadores ocorra em tempo mais célere, como convém para os casos em que há risco à vida.

Adicionalmente, consideramos relevante conferir aos gestores do Redome e aos hemocentros a prerrogativa de buscarem a inclusão de irmãos ou irmãs de potencial doador ao paciente, quando esse doador já tenha falecido. Essa possibilidade é prevista porque os irmãos de doadores compatíveis têm probabilidade significativamente maior de também apresentarem medula compatível com a do paciente que necessita de transplante.

No tocante ao mérito, portanto, as medidas propostas são oportunas e adequadas e estão em consonância com a dignidade da pessoa humana, com o direito à saúde e com a construção de uma sociedade solidária, conforme preconiza a Constituição.

Por fim, cremos que a proposição pode ser aperfeiçoada na técnica legislativa, para que fique condizente com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. A nosso ver, as disposições sobre requisição de dados dos doadores constantes do § 1º do art. 2º-A devem ser inseridas em artigo específico, como o art. 2º-B, que trata do mesmo assunto. Para tanto, apresentamos emenda de redação para aglutinar no art. 2º-B todos os dispositivos relativos à requisição de dados por parte dos hemocentros e dos gestores do Redome. Ademais, é transparente que todas as requisições

SF/22041.24775-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de informações de que trata a proposição devem ser atendidas no prazo de três dias úteis, uma vez que, inclusive, serão efetuadas na forma de que trata o referido art. 2º-B, ao qual esse prazo se aplica.

Por fim, o § 2º do art. 2º-A é despiciendo, uma vez que a autorização conferida aos gestores do Redome e aos hemocentros para requisitar os dados dos doadores de medula óssea já abrange todos os indivíduos cadastrados no Redome, inclusive aqueles que tenham se cadastrado antes da publicação da nova lei, originada do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, no mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.523, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 2º-A e 2º-B e ao *caput* do art. 2º-E, incluídos na Lei nº 11.930, de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.523, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Os doadores voluntários de medula óssea deverão fornecer ao Redome os dados necessários à sua localização.”

“Art. 2º-B. Os gestores do Redome ou os hemocentros terão acesso, mediante simples requisição a órgãos ou a entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos dados necessários à localização de doadores voluntários de medula óssea que detiverem ou que sejam detidos pelas entidades por eles fiscalizadas, quando a tentativa de localizar esses doadores por meio dos dados cadastrados no Redome restar infrutífera ou inviabilizada.

Parágrafo único. A requisição de que trata o *caput* deste artigo também poderá ser encaminhada, pelos gestores do Redome ou pelos hemocentros, diretamente a:

SF/22041.24775-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22041/24775-75

I - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;

II - entidades fiscalizadas pelos órgãos ou entidades de que trata o *caput* deste artigo ou que com eles tenham firmado acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumentos congêneres; e

III - gestores de bancos de dados de proteção ao crédito.”

“**Art. 2º-E.** As informações requisitadas nos termos dos arts. 2º-B a 2º-D desta Lei serão fornecidas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado do recebimento da requisição, e o descumprimento desse prazo acarretará multa no valor de 1 (um) a 100 (cem) salários-mínimos por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator